SUMÁRIO

DIREITO CONSTITUCIONAL 2
1. Legitimidade para o ajuizamento das ações de controle concentrado de constitucionalidade 2
1.1. Análise ESTRATÉGICA 2
DIREITO ADMINISTRATIVO 3
2. Procuradores estaduais: honorários de sucumbência, sistema de remuneração por subsídio e teto constitucional 4
2.1. Situação FÁTICA 4
2.2. Análise ESTRATÉGICA 4
DIREITO CIVIL 6
3. Contrato de plano de saúde: ato jurídico perfeito e retroatividade da lei nova 6
3.1. Análise ESTRATÉGICA 6
DIREITO ELEITORAL 7
4. Identificação do eleitor: título de eleitor e documento com foto 7
4.1. Análise ESTRATÉGICA 8
DIREITO PROCESSUAL PENAL 9
5. Inobservância de prazo nonagesimal e revogação automática de prisão preventiva 9
5.1. Situação FÁTICA 9

5.2. Análise ESTRATÉGICA.....10
6. Estelionato: representação da vítima e retroatividade..... 12
6.1. Situação FÁTICA.....12
6.2. Análise ESTRATÉGICA.....13

DIREITO CONSTITUCIONAL

1. Legitimidade para o ajuizamento das ações de controle concentrado de constitucionalidade

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
A entidade que não representa a totalidade de sua categoria profissional não possui legitimidade ativa para ajuizamento de ações de controle concentrado de constitucionalidade.
ADI 6465 AgR/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 19.10.2020

1.1. Análise ESTRATÉGICA.

1.1.1. Questão JURÍDICA.

CF: "Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (...) IX – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional."

1.1.2. Entidade que NÃO representa TODA a categoria profissional pode propor ADI?

R: Não!

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 103, o rol de legitimados para a propositura de ações de controle concentrado de constitucionalidade, dentre os quais estão as confederações sindicais e entidades de classe (CF, art. 103, IX).

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que a legitimidade para o ajuizamento das ações de controle concentrado de constitucionalidade por parte de confederações sindicais e entidades de classe pressupõe (**REQUISITOS**):

a) a **caracterização como entidade de classe ou sindical**, decorrente da representação de categoria empresarial ou profissional;

b) a abrangência ampla desse vínculo de representação, exigindo-se que a entidade represente TODA a respectiva categoria, e não apenas fração dela;

c) o caráter **NACIONAL** da representatividade, aferida pela demonstração da **presença da entidade em pelo menos 9 (nove) estados** brasileiros; e

d) a pertinência temática entre as finalidades institucionais da entidade e o objeto da impugnação.

1.1.3. Resultado final.

O Plenário, por maioria, conheceu do agravo regimental e negou-lhe provimento por entender que a **entidade não representa toda a respectiva categoria profissional e, dessa forma, carece de legitimidade ativa para propositura da ação.**

DIREITO ADMINISTRATIVO

2. Procuradores estaduais: honorários de sucumbência, sistema de remuneração por subsídio e teto constitucional

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
É constitucional a percepção de honorários de sucumbência por procuradores de estados-membros, observado o teto previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal no somatório total às demais verbas remuneratórias recebidas mensalmente.
ADI 6135/GO, ADI 6160/AP, ADI 6161/AC, ADI 6169/MS, ADI 6177/PR, ADI 6182/RO, Plenário, rel. Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 19.10.2020.

2.1.Situação FÁTICA.

Trata-se de seis ações diretas de inconstitucionalidade apreciadas em conjunto, nas quais houve a impugnação de atos normativos estaduais, expressões e preceitos de leis dos estados-membros que dispunham, em suma, sobre o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência a procuradores dos respectivos entes públicos.

2.2.Análise ESTRATÉGICA.

2.2.1. Questão JURÍDICA.

CF: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;"

CF: "Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º."

2.2.2. Ganha ou não ganha?

R: Dim-dim no bolso! $$$

Aplicam-se ao problema jurídico-constitucional os precedentes formados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade acerca da validade de textos legais que instituíram a percepção de honorários de sucumbência por advogados públicos, cujos conteúdos normativos são semelhantes (ADI 6.053, ADI 6.165, ADI 6.178).]

A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei, desde que submetido ao teto remuneratório. Restaram definidas **CINCO razões de decidir**:

(i) Os honorários de sucumbência constituem vantagem de **natureza remuneratória, por serviços prestados com eficiência** no desempenho da função pública;

(ii) Os titulares dos **honorários sucumbenciais são os profissionais da advocacia, seja pública ou privada;**

(iii) O art. 135 da CF, ao estabelecer que a remuneração dos procuradores estaduais se dá mediante subsídio, é **compatível com o regramento constitucional referente à advocacia pública;**

(iv) A CF não institui incompatibilidade relevante que justifique vedação ao recebimento de honorários por advogados públicos, à exceção da magistratura e do Ministério Público; e

(v) A percepção **cumulativa** de honorários sucumbenciais com outras parcelas remuneratórias impõe a observância do teto remuneratório estabelecido constitucionalmente no art. 37, XI.

2.2.3. Resultado final.

O Plenário, por maioria, declarou a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nas ações para, conferindo às disposições questionadas interpretação conforme à CF, estabelecer a observância do teto constitucional. O ministro Roberto Barroso acompanhou as decisões da ministra Rosa Weber (relatora) com ressalvas.

DIREITO CIVIL

3. Contrato de plano de saúde: ato jurídico perfeito e retroatividade da lei nova

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
As disposições da Lei 9.656/1998, à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, somente incidem sobre os contratos celebrados a partir de sua vigência, bem como sobre os contratos que, firmados anteriormente, foram adaptados ao seu regime, sendo as respectivas disposições inaplicáveis aos beneficiários que, exercendo sua autonomia de vontade, optaram por manter os planos antigos inalterados.
RE 948634/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento virtual finalizado em 19.10.2020

3.1.Análise ESTRATÉGICA.

3.1.1. A Lei 9.656/1998 se aplica aos contratos de plano de saúde firmados antes de sua vigência?

R: Hummmmm... depende!

As relações jurídicas livremente pactuadas, com o uso da autonomia da vontade, devem dar valor à segurança jurídica, conferindo-se estabilidade aos direitos subjetivos e, mais ainda, conhecimento inequívoco das regras às quais todos estão vinculados, bem como a tão importante previsibilidade das consequências de suas respectivas condutas.

Nesses termos, dentro do debate sobre a *possibilidade de retroatividade da Lei 9.656/1998 a negócios jurídicos anteriores à sua vigência*, serão aplicáveis previsões constitucionais a preservar o ato jurídico perfeito, a segurança jurídica e, por sua relevância, a autonomia da vontade e a liberdade de contratar.

Além disso, o entendimento que tem sido consolidado no Supremo Tribunal Federal ao longo dos anos é contrário à possibilidade da retroatividade da lei nova, assegurando a máxima efetividade da norma constitucional carreada pelo art. 5º, XXXVI, da CF, ressalvada a aplicação da chamada retroatividade mínima, em situações excepcionais, a permitir sejam temperadas para o futuro algumas relações jurídicas constituídas no passado.

Desse modo, os contratos de planos de saúde firmados antes do advento da Lei 9.656/1998 podem ser considerados atos jurídicos perfeitos, e, como regra geral, estão blindados às mudanças supervenientes das regras vinculantes.

Ademais, nos termos do art. 35 da Lei 9.656/1998, *assegurou-se, aos beneficiários dos contratos celebrados anteriormente ao início de sua vigência, a possibilidade de opção pelas novas regras*, tendo o parágrafo 4º do mencionado dispositivo proibido que a migração fosse feita unilateralmente pela operadora.

3.1.2. Resultado final.

O Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 123 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido inicial.

DIREITO ELEITORAL

4. Identificação do eleitor: título de eleitor e documento com foto

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

A ausência do título de eleitor no momento da votação não constitui, por si só, óbice ao exercício do sufrágio. O art. 91-A da Lei 9.504/1997, com a redação dada pela Lei 12.034/2009, e o art. 47, § 1º, da Resolução 23.218/2010 do Tribunal Superior Eleitoral, com o objetivo de combater a fraude eleitoral, determinaram, para o exercício do sufrágio, a apresentação concomitante do título eleitoral e de documento oficial com foto.
ADI 4467/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 19.10.2020

4.1.Análise ESTRATÉGICA.

4.1.1. O título de eleitor é essencial para o voto?

R: Não

Com o advento da biometria, a discussão quanto à utilização de documentos de identificação diversos da biometria perdeu força, mas não foi de todo esvaziada.

Há situações em que os eleitores serão identificados pelo modo tradicional, mediante apresentação de documento com foto: (a) eleitores ainda não cadastrados biometricamente; (b) inviabilização na utilização da biometria no dia da votação, por indisponibilidade momentânea ou ocasional do sistema ou impossibilidade de leitura das informações datiloscópicas do eleitor (impressão digital); ou (c) para o eleitorado geral, em situações excepcionais, como a que ocorre nas eleições municipais de 2020, ante o cenário deflagrado pela pandemia da Covid-19.

A análise da questão, sob o prisma do **princípio da proporcionalidade**, revela que o documento oficial com foto para identificação do eleitor é medida suficiente e adequada para garantir a autenticidade do voto, sendo desnecessária a exigência do título.

Embora se reconheça que as reformas legislativas provocaram avanços significativos no sistema eleitoral, na hipótese vertente, **o mecanismo imaginado para frear as investidas fraudulentas criou óbice desnecessário ao exercício do voto pelo eleitor**.

Com a imposição da limitação, alguns **eleitores, regularmente alistados, seriam alijados de participar do processo eleitoral** caso não estivessem portando o título eleitoral no dia da votação, com eventuais reflexos na soberania popular e no próprio processo democrático.

Aplicável à hipótese, ademais, a "proibição do retrocesso", uma vez que já **conquistado pela sociedade o direito à autenticidade do voto**, mediante a identificação do eleitor pela biometria, bem assim, de forma secundária, por documento com fotografia, a afastar qualquer entendimento segundo o qual a ausência do título eleitoral, no momento da votação, impede o exercício do voto.

4.1.2. Resultado final.

O Plenário confirmou medida cautelar e julgou procedente pedido formulado em ação direta para conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 91-A da Lei 9.504/1997 e 47, § 1º, da Resolução TSE 23.218/2010.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

5. Inobservância de prazo nonagesimal e revogação automática de prisão preventiva

SUSPENSÃO DE LIMINAR
A inobservância do prazo nonagesimal do art. 316 do Código de Processo Penal não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos.
SL 1395 MC Ref/SP, Plenário, rel. min. Luiz Fux, julgamento em 14 e 15.10.2020

5.1.Situação FÁTICA.

André Oliveira Macedo, mais conhecido como André do Rap, foi solto por HC concedido pelo Ministro Marco Aurélio. O Ministro Luiz Fux, entendeu que tal decisão desprestigiou os precedentes do tribunal e, em sede de plantão judiciário, após reconhecer a existência de risco de grave lesão à ordem e à segurança pública, concedeu a suspensão de medida liminar proferida nos autos do HC 191.836/SP e determinou a imediata prisão do paciente.

5.2.Análise ESTRATÉGICA.

5.2.1. Questão JURÍDICA.

CPP: "Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal."

CF: "Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;"

5.2.2. Prende ou solta?

R: **No caso, prende!**

Segundo entendeu o plenário, a periculosidade do agente para a segurança pública resta evidente, ante a gravidade concreta do crime (tráfico transnacional de mais de 4 toneladas de cocaína, mediante organização criminosa violenta e que ultrapassa as fronteiras nacionais) e a própria condição de liderança de organização criminosa de tráfico de drogas atribuída ao paciente, reconhecida nas condenações antecedentes que somam 25 anos.

Mas e como fica a nova redação do artigo 316 do CPP?

O disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP insere-se em um sistema a ser interpretado harmonicamente, sob pena de se produzirem incongruências deletérias à processualística e à efetividade da ordem penal. A exegese que se impõe é a que, à luz do caput do artigo, extrai-se a regra de que, para a revogação da prisão preventiva, o juiz deve fundamentar a decisão na insubsistência dos motivos que determinaram sua decretação, e não no mero decurso de prazos processuais.

O Supremo Tribunal Federal rechaça interpretações que associam, automaticamente, o excesso de prazo ao constrangimento ilegal da liberdade, tendo em vista:

a) o critério de RAZOABILIDADE concreta da duração do processo, aferido à luz da complexidade de cada caso, considerados os recursos interpostos, a pluralidade de réus, crimes, testemunhas a serem ouvidas, provas periciais a serem produzidas, etc.; e

b) o dever de MOTIVAÇÃO das decisões judiciais (CF, art. 93, IX), que devem sempre se reportar às circunstâncias específicas dos casos concretos submetidos a julgamento, e não apenas aos textos abstratos das leis.

O disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP não conduz à revogação automática da prisão preventiva.

Ao estabelecer que "decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar

a prisão ilegal", o dispositivo NÃO determina a revogação da prisão preventiva, mas a necessidade de fundamentá-la periodicamente.

Mais ainda: o parágrafo único do art. 316 *não fala em prorrogação da prisão preventiva, não determina a renovação do título cautelar*. Apenas dispõe sobre a **necessidade de revisão dos fundamentos da sua manutenção**. Logo, NÃO se cuida de prazo prisional, mas prazo fixado para a prolação de decisão judicial.

Portanto, a ilegalidade decorrente da falta de revisão a cada 90 dias **NÃO produz o efeito automático da soltura**, porquanto esta, à luz do caput do dispositivo, somente é possível mediante decisão fundamentada do órgão julgador, no sentido da ausência dos motivos autorizadores da cautela, e não do mero transcorrer do tempo.

5.2.3. Resultado final.

O Plenário, por maioria, referendou a decisão em suspensão de liminar, com a consequente confirmação da suspensão da decisão proferida nos autos do HC 191.836/SP até o julgamento do writ pelo órgão colegiado competente, determinando-se a imediata prisão do paciente, nos termos do voto do ministro Luiz Fux (presidente e relator), vencido o ministro Marco Aurélio, que inadmitia a possibilidade de presidente cassar individualmente decisão de um integrante do STF. O ministro Ricardo Lewandowski, preliminarmente, não conhecia da suspensão e, vencido, ratificou a liminar.

6. Estelionato: representação da vítima e retroatividade

HABEAS CORPUS
Não retroage a norma prevista no § 5º do art. 171 do Código Penal, incluída pela Lei 13.964/2019 ("Pacote Anticrime"), que passou a exigir a representação da vítima como condição de procedibilidade para a instauração de ação penal, nas hipóteses em que o Ministério Público tiver oferecido a denúncia antes da entrada em vigor do novo diploma legal.
HC 187341/SP, Primeira Turma, Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 13.10.2020

6.1.Situação FÁTICA.

Trata-se, no caso, de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de indeferimento liminar de outro *writ* no Superior Tribunal de Justiça. Em face da singularidade da matéria, da sua relevância, da multiplicidade de *habeas corpus* sobre o mesmo tema e da necessidade de sua definição, a Primeira Turma superou a **Súmula 691** para conhecer da impetração — "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar". Entretanto, ante a inexistência de ilegalidade, constrangimento ilegal ou teratologia, indeferiu a ordem.

6.2.Análise ESTRATÉGICA.

6.2.1. Questão JURÍDICA.

CP: "Art. 171 – Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: (...) § 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for: I – a Administração Pública, direta ou indireta; II – criança ou adolescente; III – pessoa com deficiência mental; ou IV – maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz."

CPP: "Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior."

6.2.2. Procedimento ou Prosseguibilidade?

R: Procedibilidade!

A norma processual anteriormente vigente definia a ação penal para o delito de estelionato, em regra, como pública incondicionada. Desse modo, nos casos em que já oferecida a denúncia, tem-se a concretização de ato jurídico perfeito, o que obstaculiza a interrupção da ação penal.

Por outro lado, por tratar-se de "condição de PROCEDIBILIDADE da ação penal", a aplicação da regra prevista no § 5º do art. 171 do CP, com redação dada pela Lei 13.964/2019, será obrigatória em todas as hipóteses em que ainda não tiver sido oferecida a denúncia pelo Parquet, independentemente do momento da prática da infração penal, nos termos do art. 2º, do Código de Processo Penal.

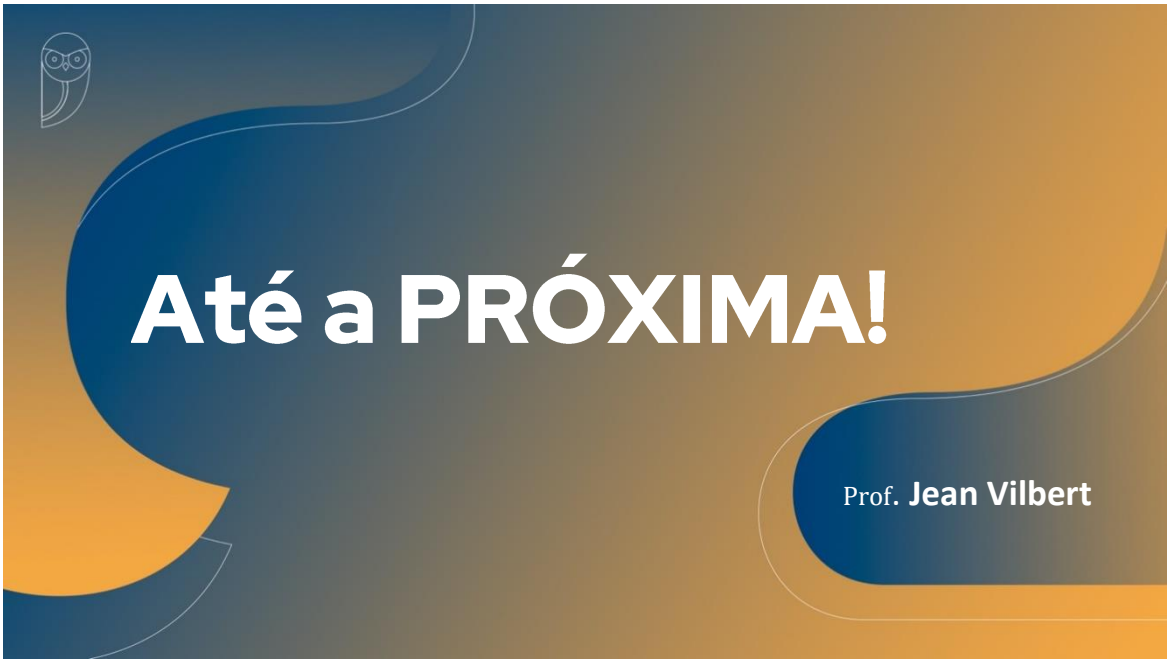
Até a PRÓXIMA!
Prof. Jean Vilbert